SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228727 - SC (2025/0479588-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR
ADVOGADOS	:	NATHASHA SIMÕES CERRI LETIZIO - SC032387
		MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550
		VALDERI DOS PASSOS MACHADO - SC034074
		MARIA FERNANDA MORITZ STODIECK - SC061832
		IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA - SC051568
		GUSTAVO VIEIRA DA SILVA GUBERT - SC069925
		GUSTAVO RAMOS DE SOUZA - SC067525
		ARTUR TRAPLE MAAS - SC064915
		THIAGO FELLIPE ZARDO MACHADO - SC041874
		BEATRIZ ZANETTI DUTRA - SC075388
		MARIA EDUARDA MONNERAT ZIMMERMANN - SC074962
		LEONARDO FONTOURA DE OLIVEIRA - SC076790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TEMA 959/STJ. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS. ART. 112, I, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO POSTERIOR A 12/11/2020.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59061377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:26
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 92d2b545-16db-4bb8-bdbe-9f77d13b2d8a

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:26
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 92d2b545-16db-4bb8-bdbe-9f77d13b2d8a

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228727 - SC (2025/0479588-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR
ADVOGADOS	:	NATHASHA SIMÕES CERRI LETIZIO - SC032387
		MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550
		VALDERI DOS PASSOS MACHADO - SC034074
		MARIA FERNANDA MORITZ STODIECK - SC061832
		IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA - SC051568
		GUSTAVO VIEIRA DA SILVA GUBERT - SC069925
		GUSTAVO RAMOS DE SOUZA - SC067525
		ARTUR TRAPLE MAAS - SC064915
		THIAGO FELLIPE ZARDO MACHADO - SC41874A
		BEATRIZ ZANETTI DUTRA - SC075388
		MARIA EDUARDA MONNERAT ZIMMERMANN - SC074962
		LEONARDO FONTOURA DE OLIVEIRA - SC076790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TEMA 959/STJ. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS. ART. 112, I, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO POSTERIOR A 12/11/2020.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR contra decisão monocrática assim ementada (fl. 75):

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. TEMA 959/STJ. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS. ART. 112, I, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO POSTERIOR A 12/11/2020.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o caso demanda apenas a correta valoração jurídica de marcos temporais em processo eletrônico para fins de prescrição

Documento eletrônico VDA57225320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:32
Código de Controle do Documento: c3534627-691b-4e10-8ce4-70d84f365e70

da pretensão executória, destacando que a sentença foi publicada em 21/10/2020 e que o trânsito em julgado para a acusação teria ocorrido em 7/11/2020.

Sustenta a prevalência da Lei n. 11.419/2006, afirmando que a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público se aperfeiçoa pela disponibilização no portal eletrônico, operando-se a intimação tácita após 10 dias, razão pela qual o prazo recursal ministerial teria iniciado em 2/11/2020, com trânsito em 7/11/2020.

Argumenta ser necessário o *distinguishing* do Tema 959 do Superior Tribunal de Justiça em processos eletrônicos, equiparando, no ambiente digital, a "entrega dos autos" ao aperfeiçoamento da intimação eletrônica (leitura ou decurso do prazo tácito), e não à remessa física.

Aduz a ocorrência de preclusão lógica e "nulidade de algibeira", porque o Ministério Público, ao receber os autos em 14/12/2020 para contrarrazoar, não arguiu nulidade nem recorreu, convalidando os atos e não podendo manipular a data do trânsito em julgado para afastar a prescrição.

Defende, com isso, que o trânsito para a acusação é anterior a 12/11/2020, afastando a modulação do Tema 788 do Supremo Tribunal Federal e impondo o reconhecimento da prescrição executória.

Pede o provimento do agravo regimental (fls. 83/89).

Contrarrazões do Ministério Público de Santa Catarina, nas quais pugna pelo desprovimento do agravo, tendo em conta o trânsito em julgado para acusação ocorrido em 14/12/2020 (fls. 103/106).

Como *custos legis*, o Ministério Público Federal pugna pelo não provimento do agravo (fls. 112/117).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA57225320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:32
Código de Controle do Documento: c3534627-691b-4e10-8ce4-70d84f365e70

Conforme destaquei na decisão agravada, o Tribunal local não reconheceu a prescrição aos seguintes fundamentos (fl. 49 – grifo nosso):

> Contudo, tal premissa fática, embora sustentada pela Defesa, não encontra respaldo na realidade processual sob a ótica da legislação e da jurisprudência que rege a intimação do órgão ministerial.
>
> A análise da movimentação processual demonstra que a decisão condenatória foi publicada no sistema em 21/10/2020 (Evento 255). Para que o prazo recursal da acusação (Ministério Público) se iniciasse, seria indispensável a sua intimação pessoal, prerrogativa funcional prevista expressamente no artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal e amplamente reconhecida pelos Tribunais Superiores.
>
> O próprio Ministério Público (Evento 297) consignou que não houve a expedição da rotineira e necessária intimação pessoal da sentença condenatória na data de sua publicação. **A ciência formal e inequívoca do Parquet sobre o teor da condenação somente se deu em 14 de dezembro de 2020, data em que os autos, remetidos ao Ministério Público em razão do recurso de Apelação interposto pela Defesa (Evento 256), foram objeto de carga e leitura.**
>
> Dessa forma, o prazo recursal para a acusação teve seu termo inicial em 14 de dezembro de 2020. Esta data é posterior ao marco modulatório de 12 de novembro de 2020

Primeiro, é preciso fixar, nos termos do Tema 959 deste Tribunal Superior, *o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado*.

Desse modo, deve ser considerado o dia da remessa dos autos ao Ministério Público como a data do trânsito em julgado para a acusação.

Em suporte:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.826/03. PENA-BASE EXASPERADA. CERTIDÃO QUE ATESTA A REMESSA DOS AUTOS AO REFERIDO ÓRGÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
>
> **2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a fluência do prazo recursal para o Ministério Público e a Defensoria Pública, ambos beneficiados com intimação pessoal, tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição, e não com oposição de ciência pelo seu representante"** (AgRg no REsp 1.298.945/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2013).
>
> 3. No caso, o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual foi protocolado em 24/11/2015, quando já esgotado o prazo recursal de 05 dias estabelecido no art. 593 do Código de Processo Penal, porquanto a remessa dos autos com vista ao Parquet ocorreu em 18/11/2015.

Documento eletrônico VDA57225320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:32
Código de Controle do Documento: c3534627-691b-4e10-8ce4-70d84f365e70

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para o fim de não conhecer o Recurso de Apelação n. 0049112-37.2014.8.12.0001 interposto pelo Ministério Público Estadual, anulando-se o acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

(HC n. 407.334/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 17/10/2017 - grifo nosso).

Entretanto, em se tratando de processo judicial eletrônico, no entanto, incide o art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006, segundo os quais, considera-se aperfeiçoada a intimação com a consulta eletrônica ao teor da intimação ou decorrido o prazo, depois de 10 dias do envio da notificação.

Em suporte:

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO MÁFIA DAS FALÊNCIAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS TEMPESTIVO. NULIDADE EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM DETERMINADA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTE RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE CORRÉU EM TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O Código de Processo Penal dispõe, no art. 370, § 4º, que "a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal".

E, no âmbito do processo judicial eletrônico, "nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação do Ministério Público considera-se realizada no dia em que efetivada a consulta eletrônica a seu teor. Caso contrário, considerar-se-á efetivada ao término do prazo de 10 dias, contados da data do envio eletrônico" (PET no REsp n. 1.468.085/PA, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16/9/2022).

II - In casu, embora disponibilizada a intimação da decisão agravada em 6/3/2023, a intimação eletrônica ocorreu em 16/3/2023, sendo que o agravo regimental foi interposto em 17/3/2023, ou seja, tempestivamente, porquanto dentro do quinquídio legal previsto nos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III - Depreende-se da decisão agravada que restou evidenciado, claramente, o descumprimento injustificado da decisão proferida neste recurso ordinário, que determinou o imediato trancamento da Ação Penal n. 5440844-22.2021.8.09.0051, após ter sido constatada a nulidade da colaboração premiada firmada pelo advogado no procedimento investigativo criminal na origem, bem como das provas dele derivadas.

IV - Não cabe à autoridade coatora concluir pelo cumprimento parcial da decisão, determinando apenas a suspensão do feito na origem, em vez do seu devido trancamento, tendo em vista uma possível reversão do julgado por conta da interposição de recursos. O cumprimento integral da decisão é medida que se impõe.

V - Neste agravo regimental, contudo, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na TutPrv no RHC n. 164.616/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023 – grifo nosso).

Conforme expresso pelo Tribunal local, <u>não houve expedição de intimação pessoal na data da publicação da sentença condenatória</u>, tendo o Ministério Público sido intimado pessoalmente com vista dos autos apenas em 14/12/2020 (fls. 49/50).

Documento eletrônico VDA57225320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:32
Código de Controle do Documento: c3534627-691b-4e10-8ce4-70d84f365e70

No caso, inclusive, não vislumbro extemporaneidade da discussão, haja vista não ter sido demonstrada discussão anterior em sentido contrário. Provocada a discussão sobre a prescrição, o Tribunal analisou os marcos para início da contagem, não havendo ilegalidade no ponto.

Isso posto, a respeito do prazo prescricional, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, realinhando seu posicionamento ao do Supremo Tribunal Federal, alterou sua jurisprudência e passou a considerar como marco inicial da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado para ambas as partes (AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 3/11/2022).

No mesmo sentido: HC n. 185.956, Ministra Rosa Weber, DJe 8/6/2021, Primeira Turma; RE n. 1.391.446, Ministro Roberto Barroso, DJe 4/8/2022; RE n. 1.383.697, Ministro Edson Fachin, DJe 1º/6/2022; e Rcl n. 52.755, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 6/5/2022.

No entanto, verifico que o caso não está alcançado pela mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, pois, *de acordo com o provimento do Supremo Tribunal Federal proferido, no ARE n. 848.107/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, (Tema n. 788), "o prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54".* ***Contudo, o referido julgado modulou os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos: i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020*** *(data do julgamento das ADC n. 43, n. 44 e n. 53)* – (AgRg no RHC n. 169.351/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 16/5/2024 – grifo nosso).

Nesse sentido:

> QUESTÃO DE ORDEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ÓRGÃO. PRETENSÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL ATRAVÉS DE ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO. ATO EFETIVADO POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, §§ 1º e 3º, DA LEI N. 11.419/2006.
>
> 1. **Nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação do Ministério Público considera-se realizada no dia em que efetivada a consulta eletrônica a seu teor. Caso contrário, considerar-se-á efetivada ao término do prazo de 10 dias, contados da data do envio eletrônico.**
>
> 2. A tese fixada no julgamento do REsp n. 1.349.935/SE, submetido à sistemática dos repetitivos, não foi construída sob a perspectiva das intimações

Documento eletrônico VDA57225320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:32
Código de Controle do Documento: c3534627-691b-4e10-8ce4-70d84f365e70

efetivadas nos processos eletrônicos, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006.

3. Questão de ordem resolvida. Pedido de devolução de prazo indeferido com determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão de fls. 3.482-3.483.

(PET no REsp n. 1.468.085/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022 – grifo nosso).

De fato, considerando que o trânsito em julgado para acusação ocorreu em 14/12/2020, aplicável a tese do Tema 788 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57225320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:32
Código de Controle do Documento: c3534627-691b-4e10-8ce4-70d84f365e70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 228.727 / SC

Número Registro: 2025/0479588-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50906352520258240000 70000390201582400 50

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR
ADVOGADOS	: NATHASHA SIMÕES CERRI LETIZIO - SC032387
	MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550
	VALDERI DOS PASSOS MACHADO - SC034074
	MARIA FERNANDA MORITZ STODIECK - SC061832
	IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA - SC051568
	GUSTAVO VIEIRA DA SILVA GUBERT - SC069925
	GUSTAVO RAMOS DE SOUZA - SC067525
	ARTUR TRAPLE MAAS - SC064915
	THIAGO FELLIPE ZARDO MACHADO - SC41874A
	BEATRIZ ZANETTI DUTRA - SC075388
	MARIA EDUARDA MONNERAT ZIMMERMANN - SC074962
	LEONARDO FONTOURA DE OLIVEIRA - SC076790
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59020608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:50
Código de Controle do Documento: 4cd07c7b-a30e-4771-8a98-d57d1d51566f

AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR
ADVOGADOS : NATHASHA SIMÕES CERRI LETIZIO - SC032387
MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550
VALDERI DOS PASSOS MACHADO - SC034074
MARIA FERNANDA MORITZ STODIECK - SC061832
IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA - SC051568
GUSTAVO VIEIRA DA SILVA GUBERT - SC069925
GUSTAVO RAMOS DE SOUZA - SC067525
ARTUR TRAPLE MAAS - SC064915
THIAGO FELLIPE ZARDO MACHADO - SC41874A
BEATRIZ ZANETTI DUTRA - SC075388
MARIA EDUARDA MONNERAT ZIMMERMANN - SC074962
LEONARDO FONTOURA DE OLIVEIRA - SC076790
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:50
Código de Controle do Documento: 4cd07c7b-a30e-4771-8a98-d57d1d51566f